

IMPACTOS DOS PRINCIPAIS BENEFÍCIOS FISCAIS PREVISTOS NA LEI DO BEM (LEI Nº 11.196/2005) NOS INDICADORES EBIT, EBITDA E LALUR.

IMPACTS OF THE MAIN TAX BENEFITS PROVIDED BY THE 'GOODS LAW' (LAW N. 11.196 / 2005) IN THE INDICATORS EBIT, EBITDA AND LALUR.

Nome: Tiago Luis Brugnera

Mestre em Tecnologias e Gestão em Sustentabilidade

Instituição: Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE

E-mail: tiagobrugnera@gmail.com

Nome: Eloi Junior Damke

Doutor em Administração

Instituição: Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE

E-mail: eloi.damke@gmail.com

Resumo. O presente estudo buscou apresentar os possíveis impactos dos principais benefícios previstos na 'Lei do Bem' (Lei 11.196/2005) nos indicadores de desempenho EBITDA, EBIT e no montante a ser tributado no Lucro Real por meio de busca na legislação contábil e fiscal as correlações teóricas junto aos benefícios fiscais previstos na Lei do Bem. Como resultado, verificou-se que os benefícios fiscais não são visíveis no EBITDA, ao menos de modo direto. No caso do EBIT, pela sua natureza, é impactado diretamente pelo benefício da depreciação integral e amortização acelerada. No LALUR, a exclusão adicional da base de cálculo pelos dispêndios realizados com mão de obra de pessoal específica na pesquisa e atividades de inovação mostra impacto, podendo, em alguns casos, isentar a entidade do imposto devido.

Palavras-chave: Benefícios Fiscais, Lei do Bem, EBITDA

Abstract. The present study sought to present the possible impacts of the main benefits provided for in the 'Good's Law' (law 11,196 / 2005) in the performance indicators EBITDA, EBIT and in the amount to be taxed in the Real Profit through search in accounting and tax legislation theoretical correlations with the tax benefits provided for in the Law of Good. As a result, it was verified that tax benefits are not visible in EBITDA, at least in a direct way. In the case of EBIT, by its nature, it is directly impacted by the benefit of full depreciation and accelerated amortization. In LALUR, the additional exclusion of the calculation basis for labor expenditures of specific personnel in the research and innovation activities shows impact and may in some cases exempt the entity from the tax due.

Keywords: Tax Benefits, Law of Good, EBITDA

1. INTRODUÇÃO

No âmbito da gestão de recursos financeiros corporativos, se faz fundamental o acompanhamento dos objetivos, metas e planos de ação através de indicadores capazes de apresentar diagnósticos do andamento do controle estratégico da instituição (Simmons, 1995). Não são poucos os indicadores contábeis, econômicos e/ou financeiros existentes, cuja origem busca o atendimento a diversos propósitos a depender do *stakeholder* solicitante. Os mais comuns indicadores de desempenho organizacional possuem como objeto a identificação de métricas e valores absolutos que permeiam a lucratividade e desenvoltura de caixa. Demonstração do Fluxo de Caixa (métodos direto e indireto), Valor Presente Líquido – VPL, Índices de Liquidez, *Economic Value Added* – EVA, *Return on Investment* – ROI, Endividamento corrente, Valor Adicionado Bruto/Líquido, Lucratividade geral, *Break-Even Point*, *Mark-Up* e Margem Operacional são alguns exemplos dos indicadores mais utilizados e conhecidos na literatura (Brigham e Houston, 1999; Assaf Neto, 2012; Martins, Miranda e Diniz, 2014).

Não obstante os índices mencionados, dois indicadores bastante recorrentes na literatura nacional e internacional como de alta relevância no processo de gestão financeira são os denominados Earnings Before Interests, Taxes, Depreciation and Amortization – EBITDA (na contabilidade brasileira denominada de Lucro Antes dos Juros, Impostos, Depreciação e Amortização - LAJIDA) e Earnings Before Interests and Taxes – EBIT (na contabilidade nacional traduzido para Lucro Antes dos Juros e Impostos sobre Renda – LAJIR).

Embora o cálculo e a demonstração analítica para evidenciação do EBIT+DA estejam pautadas em técnicas contábeis universalmente definidas, afastando dos gestores a autonomia ou subjetividade para promoção do indicador, o resultado encontrado torna-se apenas um reflexo do planejamento estratégico adotado e os resultados econômicos de sua atuação profissional, portanto, fundamentalmente, o EBIT+DA é um indicador que reflete o resultado econômico das decisões administrativas da entidade.

Ainda que tal indicador dependa, portanto, das atitudes tomadas pelos gestores baseados no planejamento estratégico, a partir da exploração de certos objetos comerciais e/ou atitudes nas variáveis internas à empresa, existem benesses governamentais, denominadas de incentivos fiscais, sendo alguns destes oriundos da Lei. 11.196/05, conhecida como “Lei do Bem”, que cria concessão de incentivos fiscais às empresas que buscarem realizar pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Considerando o exposto, buscou-se no presente artigo responder a seguinte questão de pesquisa: **quais os impactos dos incentivos fiscais que a Lei 11.196/05 pode prover aos indicadores de desempenho EBIT e EBITDA, e quais os efeitos finais no LALUR, dada uma configuração fiscal comum em uma empresa no mercado brasileiro?**

Assim, para a consecução desta problemática, o artigo estrutura-se em quatro seções adicionais à esta introdução. Inicialmente, apresenta-se uma síntese teórica sobre o EBITDA e o EBIT e sua mensuração e evidenciação, o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR e a Lei nº 11.196/05 (Lei do Bem). Em seguida, são apresentados os procedimentos metodológicos adotados para a realização desta pesquisa, antecedendo a seção de análise e apresentação dos resultados. Por fim, na última seção, conclui-se o artigo com as considerações finais, limitações e sugestões para pesquisas futuras.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 EBITDA

O EBITDA (sigla para *Earnings Before Interests, Taxes, Depreciation and Amortization*) trata-se de um indicador econômico-financeiro do montante de recursos gerados em uma entidade oriundos de suas atividades operacionais – excluindo-se efeitos financeiros, tributos sobre lucro e de retenções contábeis como a depreciação. Hoji (2010) conceitua a principal interpretação do EBITDA como um indicador financeiro que evidencia se os ativos operacionais estão gerando caixa. Wernke *et al* (2016) afirmam que este indicador é considerado pelos analistas financeiros o melhor indicador de geração de caixa operacional vez que levam em conta em seu cálculo somente os resultados operacionais que afetam o caixa, desconsiderando despesas e receitas não operacionais, como o resultado de equivalência patrimonial, receitas com juros, e os tributos sobre lucro.

Savitzky (2009) corrobora com Wernke *et al*, pois entende que o EBITDA evidencia o quanto a empresa consegue gerar de caixa com suas atividades, vez que desconsidera o resultado financeiro. Já Silva (2012) aprofunda quando define o indicador como uma medida de performance operacional que considera as receitas operacionais líquidas apenas, menos os custos e despesas operacionais, exceto depreciação e amortização.

A relevância do EBITDA nas corporações é consolidada na literatura. Wernke *et al* (2015) apontam que muitas empresas estabelecem a remuneração de executivos com base em metas de EBITDA. Greenberg (1998) remota que este indicador existe desde a década de 60, popularizando-se mais tarde, na década de 80 dentro da visão dos analistas de investimentos. Como uma potencial fonte de informações gerenciais, Fridson (1998) comenta que os indicadores que podem ser analisados e extraídos a partir do EBITDA podem ser úteis à análise de agentes externos à empresa, como o quociente EBITDA/Dívidas, além de servir também como apoio à precificação de ações.

Esta utilidade também é prevista por King (2001) que considera o EBITDA um indicador que pode ser utilizado, dentro da perspectiva de usuários externos à empresa, com finalidade de apoiar a análise da relação preço/lucro, como base para projeção do fluxo de caixa para análise de *valuation* e como forma alternativa de analisar as empresas que tenham grandes investimentos e que estariam operando com prejuízos contábeis. Greenberg (1998) complementa que o índice também pode ser entendido como o indicador que mostra as empresas de maneira mais favorável no sentido de disponibilidade de caixa do que realmente possam ter.

Na literatura nacional, pesquisadores brasileiros corroboram dos mesmos entendimentos que os autores anteriormente citados. Castro *et al*. (2007) verificaram que esse indicador não só é importante na tomada de decisão gerencial, como que após análise dos principais indicadores econômico-financeiros utilizados por profissionais que cursavam MBA na Fundação Getúlio Vargas, o EBITDA foi considerado um dos cinco indicadores mais importantes para a gestão financeira das empresas.

Embora sua relevância seja atestada, críticas quanto ao uso indiscriminado deste indicador também não ressalvadas por diversos autores como White, Sondhi e Fried (1997), Eastman (1997), Stumpp (2000), King (2001), Martins, Diniz e Miranda (2012), Assaf Neto (2002), Vasconcelos (2002) e Icó e Braga (2001). No Quadro 1, estão relacionadas as principais vantagens e desvantagens do EBITDA conforme os autores mencionados.

Quadro 1 – Pontos positivos e negativos do EBITDA

Pontos Positivos	Pontos Negativos
Possibilidade de conciliar as estimativas futuras de fluxo de caixa com o resultado obtido em exercícios passados.	O EBITDA pela sua própria composição e natureza, é sensível a avaliação de estoques, especialmente quando sua análise objetiva determinar o valor de mercado de empresas
Por desconsiderar receitas e despesas financeiras, elimina qualquer dificuldade para fins de análise de uma eventual desvalorização da moeda.	O valor informativo do EBITDA é mais significativo quando usado de forma associada com outras técnicas de análise ou outros indicadores.
Apóia decisões de mudanças na política financeira da empresa, caso exista um valor de EBITDA insatisfatório.	Não é aplicado em Instituições financeiras, dado que as despesas financeiras nestas Instituições fazem parte das operações principais, logo, não devem ser excluídas
Auxilia a análise do grau de cobertura das despesas financeiras, evidenciando o potencial operacional de caixa para remunerar os credores	Seria mais explicativo se proporcionasse uma leitura do efeito dos gastos diferidos em seus valores totais
Avalia de que forma repercutiu a estratégia financeira adotada.	O EBITDA não interessa tanto a um investidor minoritário de longo prazo, que está preocupado com a política de dividendos da empresa.
Pode ser utilizado como benchmark financeiro, através da análise de seus indicadores estáticos ou absolutos comparados com os de outras empresas congêneres	Por desconsiderar despesas financeiras, o EBITDA pode tornar-se um indicador que não demonstra a real situação de uma empresa que possui um alto grau de endividamento, pois este pode omitir grandes prejuízos líquidos.
Por evidenciar a viabilidade dos negócios, através da aferição da eficiência e produtividade, serve de base para avaliação de empresas	Não é recomendável a empresas que utilizam ativos com pouco tempo de vida útil
Representa uma medida globalizada por permitir a comparação de dados entre empresas de diferentes países	A exclusão de juros de operações de crédito em empresas que costumam financiar aquisição de ativos tende a ser problemático para avaliação
Pode ser utilizado pelas empresas para estabelecer suas metas de desempenho	O resultado pode ser fortemente influenciado por políticas contábeis ligadas à postergação/antecipação da data de reconhecimento de despesas e receitas
Pode ser utilizado como base para pagamentos de bônus a empregados	Pode levar à empresa a distribuir parte do próprio capital por meio de bônus e dividendos, prejudicando a riqueza dos acionistas, caso usado como base para cálculo de bônus.

Fonte: Adaptado de Santana e Lima (2002) e Wernke et al (2016)

2.2 EBIT

O EBITDA, conforme já citado, não deve ser confundido com um segundo indicador econômico-financeiro, alternativo, mas também inserido nos relatórios gerenciais anuais das empresas: o EBIT, sigla para *Earnings Before Interest and Taxes*. Complementar ao EBITDA,

o EBIT evidencia um montante posterior, menor que o EBITDA, vez que traz ao cálculo do EBITDA as despesas incorridas e reconhecidas das depreciações e amortizações dos ativos da empresa.

O EBIT inclui todos os tipos de itens operacionais, inclusive a maioria das receitas e despesas. Geralmente, excluem-se receitas e despesas financeiras, ganhos ou perdas de operações encerradas, eventos extraordinários e receitas de investimentos não operacionais. Para se calcular o EBIT, a depreciação do ativo fixo deve ser subtraída[...] (Copeland, 1996 apud Santana e Lima, 2002).

O EBIT (ou LAJIR), devido ao seu método de cálculo também é conhecido na literatura como “Lucro Operacional”, vez que resulta da receita líquida da entidade menos as despesas categorizadas como operacionais – afastando o resultado financeiro. A utilização do LAJIR é ampla, e permeia diversos índices e quocientes de estruturas de capital, rentabilidade e lucratividade, como exemplo, Brigham e Houston (1999, pg. 87) apontam a utilização do LAJIR no cálculo de Índice de Cobertura de Juros, no Índice de Cobertura dos Pagamentos Fixos, e na Capacidade de Geração de Lucros.

Entre o EBIT e EBITDA, é prevista na literatura outros dois indicadores, o EBITD e o EBITA, para serem utilizados quando a despesas com depreciação e amortização, de forma independentes, refletem relevantes montantes para gestão estratégica da entidade.

2.3 LALUR

Criado em 1977 pelo Decreto-Lei nº 1.598/77, o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR trata-se de um livro de escrituração eminentemente fiscal destinado à apuração extracontábil do lucro sujeito à tributação pelo imposto de renda em cada período de apuração. (RFB, 2012). É fundamental para apuração dos tributos a serem recolhidos pelas empresas optantes pela forma de tributação denominada Lucro Real. Importante ressaltar que tal método difere do modelo de tributação denominado Lucro Presumido, onde os tributos sobre o lucro são incidentes sobre um montante apurado através da presunção fiscal de um lucro obtido com base em um índice aplicado sobre a receita bruta de uma entidade. O levantamento do LALUR é obrigatório para empresas que optarem pelo regime do Lucro Real.

Não se confunde Lucro Líquido com Lucro Real. Enquanto o primeiro trata do saldo positivo após as deduções completas na Demonstração do Resultado, o Lucro Real é o lucro líquido do período, apurado com observância das normas das legislações comercial e societária, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas pela legislação do Imposto de Renda. (Silva, 2006). Fabretti (2009) explica que após apurado o lucro líquido segundo o conceito do IR, este é transportado para o Lalur e ajustado mediante as adições, exclusões e compensações que estão determinadas na lei, apurando o lucro real. O LALUR estrutura-se em duas partes, denominadas como partes A e B:

A) A parte “A” do LALUR é destinada aos lançamentos de ajuste do lucro líquido do período (adições, exclusões e compensações), tendo como fecho a transcrição da demonstração do lucro real.

a. Adições configuram-se nas despesas incorridas e contabilizadas que não são, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins fiscais, dedutíveis. Como exemplos, Fabretti (2009) aponta as multas por infrações fiscais e despesas com alimentação de sócios. Assim, devem ser somados ao lucro líquido do exercício os valores contabilizados com estas despesas;

b. Exclusões configuram-se em valores que a lei permite subtrair do lucro para efeito fiscal, a exemplo da amortização acelerada e receitas com equivalência patrimonial contabilizadas.

c. Compensações se traduzem nos prejuízos dos períodos-base anteriores que podem ser utilizados para redução do lucro tributável.

B) A parte “B” do LALUR é destinada ao controle dos valores que foram ajustados na Parte A que devam influenciar a determinação do lucro real de períodos de apuração futuros e não constem da escrituração comercial (RFB, 2012).

2.4 Lei nº 11.196/2005 – A ‘Lei do Bem’

Ao investimento contínuo em inovação, qualidade e produtividade atribui-se notável relevância quando se pretende que os negócios consigam ser competitivos em relação à concorrência, para tanto, fundamental a capacidade de integrar e balancear competências relacionadas a diversas funções da empresa como Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e Marketing, aliadas à um planejamento econômico-financeiro (Paladino, 2010). Neste ímpeto de fomentar tais setores na iniciativa privada, esperando o desenvolvimento consequente da economia, estimulando empresas a desenvolverem internamente atividades de pesquisa tecnológica e novos produtos tecnológicos, o governo federal promulgou através do Decreto 5.798/06 a Lei nº 11.196/2005, popularmente conhecida como a “Lei do Bem”.

A Lei do Bem visa, em essência, oferecer subsídios fiscais à empresas que investirem em P&D para inovação, como o subsídio fiscal na dedução da soma de dispêndios de custeio para tal atividade. Os benefícios previstos alcançam apenas pessoas jurídicas participantes das formas de tributação denominadas Lucro Real e Lucro Presumido, não sendo homogêneas, no entanto, as aplicações fiscais.

Incentivos fiscais, conforme Link (1996) e Avelar (2007), configuram importante iniciativa ao fomento de inovação e desenvolvimento econômico. Calzolaio e Dathein (2012), em seu estudo quanto aos efeitos do uso da Lei do Bem na ampliação das inovações, encontraram que o incentivo fiscal à inovação é um instrumento adequado para intensificar no curto prazo as atividades de inovação que já estão sendo executadas. Segundo ainda os autores, tal política, no entanto, não é apropriada para ampliar o número de empresas inovadoras, nem apoiar projetos de maior risco (que necessitam de grande aporte de capital). Dentre os pontos fortes e fracos de uma política fiscal como a Lei do Bem, os principais encontram-se evidenciados no Quadro 2.

Quadro 2 - Pontos positivos e Negativos de Incentivos Fiscais

Pontos Positivos	Pontos Negativos
A solicitação do benefício fiscal necessita de poucos documentos e possui um processo menos complexo do que a de outras políticas. Não é necessária uma grande estrutura de funcionários públicos para gerenciá-la, sendo, na maior parte das vezes, fácil de ser acessada porque não exige repasse periódico de verba e não passa por mudanças constantes em sua regulamentação	Tal instrumento não altera a percepção que a empresa possui acerca do risco, afetando apenas a estrutura de custo. Em outras palavras, ela não é suficiente para as empresas assumirem novos riscos, mas incentiva os planos de inovação atuais
Para requisitar o benefício fiscal não se exige da firma informações altamente detalhadas e complexas. Assim, as firmas que não podem atender exigências minuciosas podem solicitar o benefício fiscal	As firmas sem condições financeiras para investir em atividades de inovação (como as pequenas) não podem acessar, na prática, os incentivos da política fiscal de inovação caso o governo não implante um apoio específico para elas
O incentivo fiscal tem um efeito psicológico positivo “vou pagar menos impostos”, alcançando apoio dos empresários	O incentivo fiscal não amplia a base de empresas inovadoras, mas intensifica as atividades de inovação das empresas que já se encontram inovando, sem, todavia, encetar novas empresas junto as que já praticam atividades inovadoras

Politicamente, o incentivo fiscal é mais viável do que o subsídio e outras concessões governamentais, porque não envolve negociação de recursos orçamentários

Não é possível saber, com exatidão, quanto de P&D e inovação são realizados como consequência da política fiscal devido a variáveis inobserváveis.

Fonte: Link (1996) e Avelar (2007)

Define-se como inovação tecnológica para fins de obtenção dos benefícios fiscais a “[...] concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.” (Art. 17, §1º, L 11196). Portanto, o conceito de inovação para fins fiscais da Lei 11.196/05 não se limita à pesquisa e produção de produto inédito no mercado, mas abrange desde alterações incrementais em produtos pré-existentes, como novos processos de fabricação e agregação de novas funcionalidades em produtos assim como em serviços que resultem em ganhos na competitividade da(s) empresa(s) envolvida(s).

Calzolaio e Dathen (2012) listam as atividades passíveis de receber incentivos fiscais pela Lei do Bem. As atividades de inovação que são passíveis de receber incentivos fiscais, segundo a LB, são: a) pesquisa para o desenvolvimento tecnológico e de inovação; b) cooperação entre empresa com universidades, instituições de pesquisa, micro e pequena empresa ou inventor independente; c) contratação de pesquisadores; d) patentes e registro de cultivares; e) aquisição de novas máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados à inovação; f) aquisição de bens intangíveis vinculados ao conhecimento técnico-científico; g) aquisição de royalties, assistência técnica ou científica e serviços especializados; h) construção de espaços físicos destinados a laboratórios de P&D dentro das firmas. Portanto, a LB fomenta uma ampla gama de atividades de inovação (Calzolaio e Dathen, 2012).

Outra característica da lei é a de que o objeto principal de exploração da empresa não necessita ser, obrigatoriamente, a de atividades de P&D. Conforme aponta Lopes et al (2015), a Instrução Normativa (IN) nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, emitida pela Receita Federal do Brasil (RFB), determina apenas que ela esteja classificada como: a) Pesquisa básica dirigida; b) Pesquisa aplicada; c) Desenvolvimento experimental; d) Tecnologia industrial básica; e) Serviços de apoio técnico.

Embora a Lei do Bem possua diversas nuances, como os capítulos I e II que tratam especificamente de regime especial de tributação para a plataforma de exportação de serviços de tecnologia da informação – REPES e do regime especial de aquisição de bens de capital para empresas exportadoras – RECAP, os quatro principais benefícios, ou seja, os instrumentos jurídico-fiscais mais impactantes nas empresas são as previstas no Quadro 3.

Quadro 3 - Principais benefícios previstos da 'Lei do Bem'

Benefício	Detalhamento	Tipo de gasto aplicável	Quem pode receber o benefício
Exclusão Adicional 60% a 100%	Dedução extra no LALUR de dispêndios com atividades de pesquisa	Gastos com P&D como mão de obra, materiais, insumos de terceiros etc.	Empresas de Lucro Real
Redução de IPI	Redução de 50% na alíquota do IPI na aquisição de ativos para P&D	Máquinas e Equipamentos para uso exclusivo de P&D	Qualquer empresa
Depreciação Integral	Depreciação integral dos ativos adquiridos utilizados em P&D	Máquinas e Equipamentos para uso exclusivo de P&D	Empresas de Lucro Real



Amortização Acelerada	Amortização acelerada dos ativos adquiridos utilizados em P&D	Bens intangíveis para uso exclusivo de P&D	Empresas de Lucro Real
-----------------------	---	--	------------------------

Fonte: Adaptado da Lei nº 11.196/2005

Cabe apontar que no período de 2016, a Medida Provisória 694/2015 suspendeu os efeitos fiscais previstos, retornando em 2017 sua plenitude.

3. METODOLOGIA

O presente estudo possui abordagem proeminentemente qualitativo, considerando que as discussões foram realizadas com base na bibliografia e documentos oficiais emitidos (Marconi e Lakatos, 2002), com conclusões realizadas por método dedutivo. Não obstante, o resultado a ser encontrado possui caráter quantitativo, vez que entrega uma equação exata para cálculo dos benefícios fiscais de forma pecuniária e numérica. Quanto aos objetivos, trata-se de estudo puramente descritivo, por objetivar descrever as características do objeto de estudo, tornando-a também de natureza aplicada. Utilizou-se o software de planilha eletrônica Microsoft Excel, versão 2010, para confecção das tabelas presentes no presente artigo.

4. DISCUSSÃO E RESULTADOS

Após o levantamento bibliográfico realizado, a presente seção busca elencar os efeitos constantes no Quadro 4, individualmente, em situações de empresas comumente encontradas no mercado nacional. Serão abordadas as vantagens fiscais individualmente em subseções em três situações fiscais de empresas de Lucro Real: Em prejuízo fiscal, em lucro tributável até o limite de \$ 60.000,00 trimestral e lucro tributável acima do citado montante. Cabe ressaltar que, por tratar-se de estudos dirigidos de efeitos generalistas, tais situações são simulações financeiras.

3.1 Exclusão adicional - 60% a 100%

Contabilmente, toda despesa incorrida/realizada (ainda que não paga ou sem efeito de caixa) deve ser registrada através do método das partidas dobradas, operação básica da contabilidade. Toda e qualquer despesa (no conceito contábil do termo) é considerada uma conta de resultado e consta no rol da demonstração do resultado (DR), tal como as receitas. As despesas, lançadas a débito, são contas que naturalmente vão reduzir as receitas adquiridas, tornando seu lucro fiscal menor.

Como exemplo, um período fiscal que resultou em uma receita total de \$ 2.000, as despesas incorridas com salários, materiais, serviços diversos e tributos sobre venda somando \$ 800, teremos um resultado positivo de \$ 1.200, onde teoricamente seria a base de cálculo para tributos sobre o lucro.

O benefício fiscal presente na Lei do Bem, tratado neste subitem, trata de um fator multiplicador em algumas das despesas incorridas, podendo ser de 1,6 até 2,0, como explica a Instrução Normativa nº 1.187/2011.

Ilustrativamente, no mesmo exemplo anterior, na ocasião de o valor de \$ 800,00 em despesas dedutíveis puder ser segregado em \$ 350,00 de despesas comuns, e \$ 450,00 em despesas caracterizadas como de inovação, para fins de apuração do lucro real, este montante poderá ser não de \$ 800, mas de \$ 1.070 ($\$450 \times 1,6 + 350$) podendo chegar a \$ 1.250 ($\$450 \times$

2,0 + 350), ou seja, uma redução de 56,25% no montante tributável. Cabe apontar, todavia, a segregação das alíquotas e as condições para sua utilização, conforme Quadro 4.

Quadro 4 - Alíquotas de redução e fundamento legal

Alíquota Adicional	Condição	Fundamento Legal
60% (sessenta por cento)	Dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas pela legislação do IRPJ	IN 1187/11, Art. 7º, caput
20% (vinte por cento)	No caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo em percentual acima de 5% (cinco por cento), em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo	IN 1187/11, Art. 7º, § 2º, I
ou	No caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo até 5% (cinco por cento), em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo	
10% (dez por cento)	Soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado	IN 1187/11, Art. 7º, § 8º

Fonte: O autor

Portanto, mostra-se possível uma redução na base de cálculo do Lucro Real entre 60% e 100%, o que impacta diretamente no montante final a ser recolhido em tributos. Conforme previsão legal no Regulamento do Imposto de Renda, a RIR/18, a alíquota a utilizada para o cálculo do imposto de renda é atualmente de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real, mais 10% (dez por cento) como imposto de renda adicional sobre o excedente de \$ 60.000,00 (sessenta mil reais) trimestrais. Além destas alíquotas, é cobrado a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o montante de 9% sobre uma base de cálculo que raramente se diferencia da base do imposto de renda.

De posse dos dados acima mencionados, torna-se possível calcular algebricamente o impacto deste benefício nas situações fiscais das empresas. Utilizando como exemplo hipotético uma empresa cujo Lucro Real Trimestral inicial seja de \$ 650 (BCi), com incorrência de \$ 420 (80% do montante) em dispêndios passíveis de benefícios (Dpb), temos que:

1. $[(BCi - DPb \times 60\%) \times (IR + CSLL)] + [(BCi - DPb \times 60\%) - 60.000] \times (IR+)$
2. $[(650.000 - 420.000 \times 0,6) \times (0,15 + 0,09)] + [(650.000 - 420.000 \times 0,6) - 60.000] \times 0,10$
3. $(398.000 \times 0,24) + (338 \times 0,10)$
4. Total de Tributos a serem pagos: \$ 129.320,00

Mantendo o cálculo algébrico, podemos encontrar o percentual de economia diretamente aplicável em outras situações:

1. $[(BCi - DPb \times 60\%) \times (IR + CSLL)] + [(BCi - DPb \times 60\%) - 60.000] \times (IR+)$
2. $[(BCi - 0,6DPb) \times 0,24] + [(BCi - 0,6DPb) - 60.000] \times 0,10$

$$3. \quad (0,24BCi - 0,144DPb) + 0,10BCi - 0,06DPb - 6.000$$

Equação do imposto a pagar com o benefício: $0,34 BCi - 0,204 DPb - 6.000$

Equação do imposto a pagar sem o benefício: $0,34 BCi - 6.000$

Equação da Economia em valores: $0,204 DPb$

Equação da economia em percentual:

$$1 - [(0,34 BCi - 0,204 DPb - 6.000) / (0,34 BCi - 6.000)]$$

No exemplo acima: $1 - [129320 / 215000] = \$ 39,85\%$

Com base na metodologia mencionada, elenca-se o Quadro 6 abaixo com os impactos no LALUR deste benefício fiscal.

Quadro 6 - Benefícios conforme situação fiscal

Situação: Despesas passíveis do benefício de 60%		
Ocasão	Quanto se pagará de tributos	Como encontrar a economia
Se $BCi \leq 0$	\$0,00	Não há tributos para economizar
Se $(BCi / 0,6) \leq DPb$	\$0,00	Economia de 100%
Se $0 < (BCi - 0,6DPb) \leq 60.000$	$0,24xBCi - 0,144xDPb$	$0,144 x DPb$
Se $(BCi - 0,6DPb) > 60.000$	$0,34xBCi - 0,204xDPb - 6.000$	$0,204 x DPb$
Situação: Despesas passíveis do benefício de 70%		
Ocasão	Quanto se pagará de tributos	Como encontrar a economia
Se $BCi \leq 0$	\$0,00	Não há tributos para economizar
Se $(BCi / 0,7) \leq DPb$	\$0,00	Economia de 100%
Se $0 < (BCi - 0,7DPb) \leq 60.000$	$0,24xBCi - 0,168xDPb$	$0,192 x DPb$
Se $(BCi - 0,7DPb) > 60.000$	$0,34xBCi - 0,238xDPb - 6.000$	$0,272 x DPb$
Situação: Despesas passíveis do benefício de 80%		
Ocasão	Quanto se pagará de tributos	Como encontrar a economia
Se $BCi \leq 0$	\$0,00	Não há tributos para economizar
Se $(BCi / 0,8) \leq DPb$	\$0,00	Economia de 100%
Se $0 < (BCi - 0,8DPb) \leq 60.000$	$0,24xBCi - 0,192xDPb$	$0,192 x DPb$
Se $(BCi - 0,8DPb) > 60.000$	$0,34xBCi - 0,272xDPb - 6.000$	$0,272 x DPb$
Situação: Despesas passíveis do benefício de 100%		
Ocasão	Quanto se pagará de tributos	Como encontrar a economia
Se $BCi \leq 0$	\$0,00	Não há tributos para economizar
Se $BCi \leq DPb$	\$0,00	Economia de 100%
Se $0 < (BCi - DPb) \leq 60.000$	$(Bci - DPb) x 0,24$	$0,24 x DPb$
Se $(BCi - DPb) > 60.000$	$[(BCi - DPb) x 0,34] - 6.000$	$0,34 x DPb$

Fonte: O autor

Em relação aos índices EBIT e EBITDA, a presente vantagem fiscal não reflete impactos, vez que trabalha exclusivamente na exclusão da base de cálculo de tributos sobre lucro.

3.2 Redução de IPI

O Imposto sobre Produto Industrializado – IPI consiste em um tributo federal incidente sobre novos produtos industrializados em território nacional e em importações de produtos industrializados, total ou parcial, tendo sua alíquota regulada conforme disposição no Regulamento do IPI – RIPI/10 e TIPI. Conforme previsão na Lei 11.196/05, em seu artigo 17º, II, as empresas poderão usufruir de redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.

A contabilização da aquisição de um bem importado difere da contabilização de uma despesa com pesquisa, como o subitem anterior. Por ser um ativo adquirido, atendendo aos preceitos de conceito e identificação de ativo imobilizado do pronunciamento contábil CPC 27 (R2), a aquisição de um equipamento transita dentro de demonstração patrimonial, e não de resultado.

Conforme o CPC 27, o valor a ser registrado na empresa é o valor pago na aquisição do produto, incluindo impostos, montagem e frete para sua completa e pronta utilização pela empresa. Portanto, a redução de IPI no vulto de 50% possui dois principais impactos:

- a) Reduz o valor a ser pago pelo produto, portanto, há uma economia de 50% no IPI incidente,
- b) Com o valor reduzido na contabilidade devido à economia, sobra dinheiro para alocação de recursos onde está necessitante com maior urgência ou a discricionariedade da organização

A redução do IPI, pela sua natureza patrimonial e de caixa, não afeta diretamente, contabilmente, nem o Lucro Real da entidade, nem os índices EBIT e EBITDA. Afetam, todavia, indiretamente, fez que a economia de caixa permitirá novas estratégias de aplicação que poderão (ou não) resultar em maiores vendas para fins de EBITDA ou maiores investimentos em pesquisa para fins de redução de tributos no LALUR.

3.3 Depreciação integral e amortização acelerada

Conforme a redação dada pela Lei 11.774/2008, a pessoa jurídica também gozará de depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL.

A depreciação consiste em uma alocação sistemática de valor conforme a vida útil estimada de um ativo (CPC 27). Comumente, para fins fiscais, aceita-se as regras impostas pela Secretaria da Receita Federal, onde define-se o tempo de vida útil de um bem para fins fiscais – implicando em uma depreciação sistemática neste período.

Os lançamentos de despesas com depreciação são consideradas dedutíveis para fins de cálculo de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, conforme RIR/18. Assim, a depreciação integral de um bem antecipa a um período (o de aquisição do equipamento) toda a depreciação prevista para sua vida útil. Como consequência, temos uma drástica redução no Lucro Real em um exercício, porém, uma falta de despesa dedutíveis nos anos seguintes.

Quadro 7 - Opções para depreciação

Aquisição de um equipamento com vida útil estimada em 5 anos						
Equipamento	Depreciação optada e efeito no LALUR					Depreciado em 5 anos
	20X1	20X2	20X3	20X4	20X5	
1	100%	-20%	-20%	-20%	-20%	100%
2	20%	20%	20%	20%	20%	100%

Fonte: O Autor

Considerando os efeitos nos anos seguintes à depreciação integral, cabe à empresa planejar adequadamente qual a melhor estratégica para economia de tributos:

- a) Considerando a redução no IPI e os dispêndios com pessoal (benefício I), se vale apenas depreciar integralmente o equipamento adquirido, ou;
- b) Considerando os benefícios, se vale a pena segregar em deduções sistemáticas nos anos seguintes com depreciação constante, levando em consideração, inclusive, o valor da moeda ao longo do tempo.

Enquanto a depreciação responde pelos ativos tangíveis, os ativos intangíveis (tais como marcas, patentes e direitos diversos) sofrem da mesma alocação, todavia com a denominação de Amortização. De forma bastante similar, este benefício se dá mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ.

No indicador EBITDA, não há efeitos diretos, tal qual os demais benefícios fiscais, vez que este indicador indica o montante sem considerar as retenções contábeis das depreciações e amortizações, enquanto no indicador EBIT, o impacto é direto.

Considerando que o EBIT, essencialmente, trata-se do indicador EBITDA considerando as Depreciações e Amortizações, o impacto no indicador EBIT deste benefício fiscal é o montante global da aquisição dos ativos depreciados e amortizados integralmente, caso assim optado pela empresa.

A título de exemplo, uma aquisição no mês 07/X1 cujo valor final do equipamento foi de \$ 1.500.000 e o indicador EBITDA, até aquele momento, estava na cifra de \$ 4.000.000:

- a) Caso a empresa opte por depreciar integralmente:
 - i. EBITDA: \$ 4.000.000;
 - ii. EBIT: \$ 2.500.000 (1.500.000x 100%)
- b) Caso a empresa opte por depreciar em 5 anos;
 - i. EBITDA: \$ 4.000.000;
 - ii. EBIT: \$ 3.850.000 (1.500.000 x 20% x 50%)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou apresentar os impactos dos principais benefícios da Lei do Bem (Lei 11.196/2005) nos indicadores EBITDA, EBIT e no montante a ser tributado no Lucro Real, por meio de um estudo bibliográfico, descritivo, aplicado, proeminentemente qualitativo e dedutivo.

Observou-se que, no caso do indicador EBITDA, nenhum benefício fiscal prevista na legislação trabalhada teve impactos diretos, assim, pode-se concluir que as críticas à este

indicador no que dizem respeito a ser balizador de tomadas de decisão possuem fundamento e procedência. Os benefícios fiscais não são visíveis no EBITDA, ao menos de modo direto, sendo que a utilização das benesses fiscais poderiam impactar em um crescimento de EBITDA como consequência posterior de atitudes organizacionais e empresariais.

No caso do indicador EBIT, pela sua natureza complementar ao EBITDA, é impactado diretamente pelo benefício fiscal da depreciação integral e amortização acelerada (Lei 11.196/05, art. 17, III e IV). O EBIT, com o efeito da Lei do Bem, reflete as decisões da empresa e posicionamentos estratégicos de planejamento tributário no médio prazo.

No LALUR, a exclusão adicional da base de cálculo pelos dispêndios realizados com mão de obra de pessoal específica na pesquisa e atividades de inovação mostra grande impacto, podendo, em alguns casos, reduzir até 100% do imposto devido.

O estudo possui, como limitação principal, a temporalidade e vigência legal dos dispositivos tratados e estudados, sendo que alterações legislativas como reforma tributária dos tributos federais, ou alterações dos benefícios previstos na Lei nº 11.196/2005, podem afastar a exatidão neste trabalho apresentada.

Como sugestão para pesquisas futuras, um reestudo com os benefícios e seus impactos em outros índices tais como *Economic Value Added* (EVA) ou indicadores de Fluxo de Caixa (DFC), e abrangência de empresas beneficiadas no sistema Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES e Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP viria a expandir a discussão acadêmica sobre o assunto.

REFERÊNCIAS

- Assaf Neto, A. (2002). Estrutura e análise de balanço. 7. ed. São Paulo: Atlas.
- _____ (2012). Estrutura e análise de balanços: um enfoque econômico-financeiro: comércio e serviços, indústrias, bancos comerciais e múltiplos. Atlas.
- Avellar, A. P. M. (2007). Avaliação de políticas de fomento à inovação no Brasil: impacto dos incentivos fiscais e financeiros em 2003. Rio de Janeiro: IE/UFRJ. Tese de doutoramento, sob orientação de David Kupfer.
- Brigham, E. F., & Houston, J. F. (1999). Fundamentos da moderna administração financeira. Campus.
- Calzolaio, A. E., & Dathein, R. (2012). Políticas fiscais de incentivo à inovação: uma avaliação da Lei do Bem. Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- Da Silva, J. P. (2012). Análise financeira das empresas. 11ed. Editora Atlas SA.
- Decreto nº. 9.580 de 2018. (2018) Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. - Tributação das Pessoas Jurídicas (Livro 2 - Art. 158 a 676).
- Eastman, K. (1997) EBITDA: an overrated tool for cash flow analysis. *Commercial Lending Review*, v. 12, n. 5, Spring.
- Fabretti, L. C. (2009). Contabilidade tributária (11. ed.). São Paulo: Atlas
- Fridson, M. S. (1998). EBITDA is not king. *Journal of Financial Statement Analysis*, 3, 59-62.
- Greenberg, H. (1998). Ebitda: never trust anything that you can't pronounce. *Fortune*, New York, (137), 192-194.
- Hoji, M. (2004). Administração financeira: uma abordagem prática. São Paulo: Atlas.
- Icó, José Antônio; braga, Rosalva Pinto. (2001) EBITDA: lucro ajustado para fins de avaliação de desempenho operacional. *Revista Contabilidade e Informação Conhecimento e Aprendizagem*, Unijuí, ano 3, n. 8, jan./mar, p. 39-47

- King, A. M. (2001). Warning use of Ebitda may be dangerous to your career. *Strategic Finance*, 83(3), 35-35.
- Link, A. (1996) Fiscal Measures to Promote r&d and Innovation: Trends and Issues. In: ocde. fiscal measures to promote r&d and innovation, OCDE General Distribution.
- Lopes, I. F., Beuren, I. M., & Dametto, I. D. R. B. (2015). Evidenciação da aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento, & inovação e da redução de carga tributária por empresas listadas na BM&F Bovespa. In *Anais do Congresso de Contabilidade UFSC*.
- Marconi, M. D. A., & Lakatos, E. M. (2002). *Técnicas de pesquisa* (Vol. 2, pp. 35-36). São Paulo: Atlas.
- Martins, E., Miranda, G. J., & Diniz, J. A. (2014). *Análise didática das demonstrações contábeis*. São Paulo: Atlas.
- Martins, E., Diniz, J. A., & Miranda, G. J. (2012). *Análise avançada das demonstrações contábeis: uma abordagem crítica*. São Paulo: Atlas.
- Santana, L., & Lima, F. G. (2004). EBITDA: uma análise de correlação com os retornos totais aos acionistas no mercado de capitais brasileiro. In *Congresso USP de Controladoria e Contabilidade e Iniciação Científica*, São Paulo, SP. Brasil (Vol. 4).
- Savytzky, T. (2008). *Análise de balanços: método prático*. 5d. Jurua Editora.
- Silva, J. Miguel; Rodrigues, Agostinho Inácio. (2006) *LALUR – Guia Prático de Escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real 2006*. 4. ed. São Paulo, Cenofisco.
- Simons, R. (2013). *Levers of control: How managers use innovative control systems to drive strategic renewal*. Harvard Business Press.
- Stumpp, P. M., Marshella, T., Rowan, M., McCreary, R., & Coppola, M. (2000). *Putting EBITDA in perspective: ten critical failings of EBITDA as the principal determinant of cash flow*. Moody's Investor Service–Global Credit Research, New York: Jun.
- Vasconcelos, Y. L. (2002) . *Revista Brasileira de Contabilidade*, Brasília, ano 31, n. 136, p.38-47, jul./ago.
- Wernke, R., Junges, I., & Schlickmann, L. (2016). Aplicação comparativa entre EVA e EBITDA: estudo de caso em empresa fabril. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, 12(27), 87-116.
- White, G. I.; Sondhi A. C.; Fried, D. (1997) *The analysis and use of financial statement*. 2nd edition. New York: John Wiley and Sons.